

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº , DE 2008

Redação final das Emendas do Senado
ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de
2008 (Medida Provisória nº 441, de
2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008 (Medida Provisória nº 441, de 2008), que *dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que*

trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária -GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário -GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária -GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3

de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências, consolidando as Emendas e a Errata da relatora-revisora, todas aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, em

de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº , DE 2008.

Redação final do Projeto de Lei de Conversão nº 28, de 2008 (Medida Provisória nº 441, de 2008).

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz e FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que

trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União -GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária -GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário -GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária -GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de

2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 33)

Adicione-se § 1º ao art. 30, passando a ter a seguinte redação:

“§ 1º São transpostos para a carreira de que trata o *caput* os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. e os cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 576)

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art Os funcionários da CEPLAC enquadrados nas categorias funcionais de que trata a Portaria nº 1.975, de 11 de dezembro de 2003, da Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, serão automaticamente enquadrados na Classe e Padrão, das Tabelas em Anexo I, de acordo com requisitos de formação profissional e as especificidades do cargo, que tem atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, pesquisa e auditoria das atividades técnico-administrativas.”

Emenda nº 3

(Corresponde ao destaque de Plenário)

Suprima-se o art. 143 e seu parágrafo único do Projeto.

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 592 - Relatora-revisora)

Os Anexos III e IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO

(Anexo III da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	5.156,00	6.700,00
	III	4.967,24	6.453,33
	II	4.785,40	6.206,67
	I	4.610,21	5.960,00
C	III	4.349,26	5.713,33
	II	4.190,03	5.466,67
	I	4.036,64	5.220,00
B	III	3.808,15	4.973,33
	II	3.668,74	4.726,67
	I	3.534,43	4.480,00
A	III	3.334,37	4.233,33
	II	3.212,30	3.986,67
	I	3.094,70	3.740,00

ANEXO

(Anexo IV da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS – GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO	
		A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2008	A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009
ESPECIAL	IV	33,1700	67,00
	III	32,3610	65,73
	II	31,5717	64,90
	I	30,8016	64,16
C	III	30,0504	62,07
	II	29,3174	61,57
	I	28,6024	61,15
B	III	27,9048	59,51
	II	27,2242	59,31
	I	26,5602	59,17
A	III	25,9124	58,95
	II	25,2803	58,40
	I	24,6637	58,12

Emenda nº 5**(Corresponde à Emenda nº 593 - Relatora-revisora)**

O Anexo CXXXV do Projeto, passa a ter a seguinte redação:

ANEXO CXXXV

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATA

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	43,33	43,85
		III	31,21	42,56	43,24
		II	30,72	41,81	42,64
		I	30,24	41,07	42,05
	C	III	29,71	40,34	41,23
		II	29,24	39,63	40,66
		I	28,78	38,93	40,10
	B	III	28,27	38,24	39,31
		II	27,82	37,56	38,77
		I	27,38	36,90	38,23
Técnico de Laboratório	A	III	26,90	36,25	37,48
		II	26,48	35,61	36,96
		I	26,06	34,98	36,45

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR		
			DE		
			1º ABR 2008	1º ABR 2009	1º ABR 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	18,11	19,83
		III	14,42	17,93	19,63
		II	14,28	17,75	19,44
		I	14,14	17,57	19,25

Emenda nº 6**(Corresponde à Emenda nº 594 - Relatora-revisora)**

Acresçam-se ao Projeto os seguintes parágrafos ao art. 2º e, em consequência, o inciso XVII ao art. 325 e, também, o seguinte anexo, dando-lhe a numeração devida, conforme a seguir:

Art. 2º.

§ 1º A Carreira de Oficial de Chancelaria é composta de mil cargos, e a Carreira de Assistente de Chancelaria de mil e duzentos cargos, distribuídos nas Classes A, B, C e Especial, conforme regulamento.

§ 2º O titular de cargo integrante das carreiras de que trata o *caput* que permanecer por mais de quinze anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos dois terços do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão por mérito, observado o interstício de doze meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à promoção para a Classe Especial.

§ 4º O Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, passa a vigorar na forma do Anexoa esta Lei.”

ANEXO

Anexo da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993

CARREIRAS	CLASSES	QUANTIDADE DE CARGOS
OFICIAL DE CHANCELARIA	INICIAL	300
	A	270
	B	230
	ESPECIAL	200
	SUBTOTAL	1.000
ASSISTENTE DE CHANCELARIA	INICIAL	360
	A	324
	B	276
	ESPECIAL	240
	SUBTOTAL	1.200
TOTAL GERAL		2.200

.....

Art. 325.

XVII - os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, o Anexo IV da Lei nº 9.635, de 7 de abril de 1998, e o art. 67 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 595 - Relatora-revisora)

Dê-se a seguinte redação ao art. 155 do Projeto:

“Art. 155. Os arts. 56, 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 56.

.....

I - Classe A:

a) ter realizado, durante pelo menos doze anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

b) ter realizado, durante pelo menos dez anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação;

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos oito anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação.

II - Classe B:

a) ter realizado, durante pelo menos seis anos, atividades relevantes em sua área de atuação;

b) ter realizado, durante pelo menos cinco anos, atividades relevantes em sua área de atuação e possuir especialização em sua área de atuação;

c) ter o título de Mestre e ter realizado, durante o período de pelo menos quatro anos, atividades relevantes em sua área de atuação; ou

d) ter o título de Doutor e ter realizado, durante o período de pelo menos três anos, atividades relevantes em sua área de atuação;”

.....’ (NR)

.....”

Emenda nº 8**(Corresponde à Emenda nº 596 - Relatora-revisora)**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 155 do Projeto e, também, os seguintes Anexos, dando-lhes a devida numeração:

Art. 155.

Parágrafo único. Os Anexos XI, XI-A, XI-B, XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma, respectivamente, dos Anexosdesta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

ANEXO

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

.....

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade, vigência a partir de julho/2008.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	5.445,78
		II	5.202,47
		I	5.027,19
	B	VI	4.693,80
		V	4.496,89
		IV	4.306,76
		III	4.064,09
		II	3.890,98
		I	3.723,90
	C	VI	3.461,06
		V	3.310,01
		IV	3.163,99
		III	2.979,83
		II	2.847,09
		I	2.725,14
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade			

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.785,32
		II	2.688,24
		I	2.594,71
	B	VI	2.506,13
		V	2.418,25
		IV	2.332,69
		III	2.252,30
		II	2.172,39
		I	2.094,57
	C	VI	2.021,25
		V	1.948,69
		IV	1.877,71
		III	1.810,19
		II	1.743,57
		I	1.678,28

ANEXO

(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

“VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO

PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO – GQDI

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	44,46	44,94	45,15	49,41
		II	43,71	44,04	44,29	48,10
		I	42,92	43,10	43,39	46,77
	B	VI	40,32	41,26	41,32	44,42
		V	39,63	40,42	40,52	43,23
		IV	38,94	39,59	39,73	42,07
		III	38,33	38,84	39,02	41,00
		II	37,66	38,03	38,25	39,89
		I	37,00	37,25	37,50	38,82
	C	VI	34,77	35,67	35,88	36,88
		V	34,17	34,94	34,98	35,89
		IV	33,57	34,22	34,29	34,92
		III	33,03	33,56	33,66	34,02
		II	32,45	32,86	32,89	33,10
		I	31,87	32,17	32,19	32,20

Tabela II: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador- Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	57,72	58,77	58,82	70,35
		II	56,63	57,49	57,59	68,46
		I	55,54	56,22	56,37	66,61
	B	VI	52,16	53,74	53,95	63,17
		V	51,17	52,56	52,77	61,47
		IV	50,21	51,41	51,65	59,82
		III	49,28	50,30	50,39	58,23
		II	48,35	49,20	49,33	56,67
		I	47,44	48,12	48,30	55,15
	C	VI	44,55	45,99	46,20	52,30
		V	43,71	44,99	45,22	50,90
		IV	42,88	44,00	44,08	49,53
		III	42,08	43,05	43,17	48,21
		II	41,28	42,11	42,27	46,92
		I	40,49	41,18	41,38	45,65

c) valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,93	18,66
		II	13,62	18,26
		I	13,32	17,87
	B	VI	13,11	17,12
		V	12,82	16,75
		IV	12,53	16,39
		III	12,33	16,04
		II	12,05	15,69
		I	11,77	15,35
	C	VI	11,58	14,70
		V	11,31	14,38
		IV	11,04	14,07
		III	10,85	13,77
		II	10,59	13,47
		I	10,33	13,18

ANEXO

(Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	367,82	945,81	2.369,78
		II	351,38	903,55	2.263,90
		I	339,54	873,11	2.187,63
	B	VI	317,03	815,21	2.042,55
		V	303,73	781,01	1.956,87
		IV	290,89	747,99	1.874,13
		III	274,49	705,84	1.768,53
		II	262,80	675,78	1.693,20
		I	251,52	646,76	1.620,49
	C	VI	233,77	601,11	1.506,11
		V	223,56	574,88	1.440,38
		IV	213,70	549,51	1.376,84
		III	201,26	517,53	1.296,70
		II	192,30	494,48	1.238,94
		I	184,06	473,30	1.185,87

ANEXO
(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ
(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GQ
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	278,53
		II	268,82
		I	259,47
	B	VI	250,61
		V	241,83
		IV	233,27
		III	225,23
		II	217,24
		I	209,46
	C	VI	202,13
		V	194,87
		IV	187,77
		III	181,02
		II	174,36
		I	167,83

Emenda nº 9**(Corresponde à Emenda nº 597 - Relatora-revisora)**

Inclua-se no Projeto o artigo e o seguinte Anexo, dando-lhes a numeração devida:

“Art. ... O Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.”

ANEXO

(Anexo IV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

**VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR**

(Efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009)

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TITULAR	1	1.003,50	2.007,00	3.110,85
ASSOCIADO	4	946,70	1.893,40	2.934,77
	3	919,13	1.838,26	2.849,30
	2	892,36	1.784,72	2.766,32
	1	889,76	1.779,52	2.758,26
ADJUNTO	4	817,33	1.634,66	2.533,72
	3	793,52	1.587,04	2.459,91
	2	770,41	1.540,82	2.388,27
	1	747,97	1.495,94	2.318,71
ASSISTENTE	4	705,63	1.411,26	2.187,45
	3	685,08	1.370,16	2.123,75
	2	665,13	1.330,26	2.061,90
	1	645,76	1.291,52	2.001,86
AUXILIAR	4	609,21	1.218,42	1.888,55
	3	591,47	1.182,94	1.833,56
	2	574,24	1.148,48	1.780,14
	1	557,51	1.115,02	1.728,28

Emenda nº 10
(Corresponde à Emenda nº 598 - Relatora-revisora)

Dê-se ao Anexo XIII do Projeto, a seguinte redação:

ANEXO XIII

a) Médico Perito Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social			III	ESPECIAL	Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I			
		V			
	IV				
	C	III	I		
		II			
		I	III	B	
		V			
	IV	II			
	III				
	II	I			
	I				
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		

b) Supervisor Médico-Pericial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial			III	ESPECIAL	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial	
			II			
			I			
	ESPECIAL	V	III	D		
		IV	II			
		III	I			
		II	III	C		
		I				
	C	V	II			B
		IV				
		III	I			
		II				
		I	III			
	B	V	II	A		
		IV				
		III	I			
		II				
		I				
	A	V	III			A
		IV				
		III				
		II	II			
		I	I			

Emenda nº 11**(Corresponde à Emenda nº 599 - Relatora-revisora)**

Dê-se ao Anexo XV do Projeto a seguinte redação:

ANEXO XV**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	7.270,44	7.810,11	8.713,00
	II	6.924,23	7.438,20	8.131,20
	I	6.594,50	7.084,00	7.744,00
D	III	5.995,00	6.440,00	7.040,00
	II	5.820,39	6.252,43	6.834,95
	I	5.650,86	6.070,32	6.635,88
C	III	5.281,18	5.673,19	6.201,75
	II	5.127,36	5.507,96	6.021,12
	I	4.978,02	5.347,53	5.845,75
B	III	4.652,35	4.997,69	5.463,31
	II	4.516,85	4.852,13	5.304,19
	I	4.385,29	4.710,80	5.149,70
A	III	4.098,40	4.402,62	4.812,80
	II	3.979,03	4.274,39	4.672,62
	I	3.863,14	4.149,89	4.536,53

b) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.635,22	3.905,06	4.356,50
	II	3.462,11	3.719,10	4.065,60
	I	3.297,25	3.542,00	3.872,00
D	III	2.997,50	3.220,00	3.520,00
	II	2.910,19	3.126,21	3.417,48
	I	2.825,43	3.035,16	3.317,94
C	III	2.640,59	2.836,60	3.100,88
	II	2.563,68	2.753,98	3.010,56
	I	2.489,01	2.673,76	2.922,87
B	III	2.326,18	2.498,85	2.731,66
	II	2.258,42	2.426,06	2.652,09
	I	2.192,64	2.355,40	2.574,85
A	III	2.049,20	2.201,31	2.406,40
	II	1.989,52	2.137,19	2.336,31
	I	1.931,57	2.074,95	2.268,26

Emenda nº 12
(Corresponde à Emenda nº 600 - Relatora-revisora)

Altere-se o Anexo CIV do Projeto, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO CIV

(Anexo II-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

(A partir de 1º de julho de 2008)

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	IV	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	
		IV				
		III				
		II				
		I	III			
	C	V	II	C		
		IV	I			
		III	IV			
		II	III			
		I	II			
	B	V	I	B		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 601 - Relatora-revisora)

Inclua-se no Projeto a Seção XL do Capítulo I, composta dos arts. 287, 288, 289, 290 e 291, nos termos seguintes, renumerando-se os artigos atualmente com esta numeração e os a eles subseqüentes, e acrescentem-se os Anexos seguintes, dando-lhes a numeração devida:

Seção XL

Dos Servidores do Centro de Referência Professor Hélio Fraga

Art. 287. Ficam redistribuídos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde para o Quadro de Pessoal da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

Art. 288. Os arts. 11, 34, 44 e 150 da Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o *caput* deste artigo os servidores que integravam o Quadro de Pessoal da Fiocruz em 22 de julho de 2005 e os servidores que se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.” (NR)

“Art. 34.

Parágrafo único. Fazem jus à GDACTSP os servidores não enquadrados nas Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, em exercício na FIOCRUZ em 22 de julho de 2005, e os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário, a que se refere o art. 28-A, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública nos termos do § 2º do art. 28-A desta Lei.”(NR)

“Art. 44.

Parágrafo único. A redistribuição de servidores para a FIOCRUZ somente poderá ser feita, mediante lei específica, na hipótese de incorporação à sua estrutura de unidades organizacionais de pesquisa e tratamento na área de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.” (NR)

“Art. 150.

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

IV - Adicional de Titulação instituído pelo art. 21 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

V - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008. (NR)”

Art. 289. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 28-A. Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, regidos pela Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação

profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo VII-A desta Lei, vedada a mudança de cargo ou nível.

§ 2º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada até 31 de janeiro de 2009, na forma do Termo de Opção constante do Anexo VIII-A desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2009.

§ 3º A opção de que trata o *caput* deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os servidores referidos no *caput* deste artigo que não manifestarem, no prazo de que trata o § 2º, sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, permanecerão na situação em que se encontravam em 1º de novembro de 2008.”
(NR)

Art. 290. Os servidores de que trata o art. 28-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que optarem por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A da Lei nº 11.355, de 2006, fazem jus ao vencimento básico e às demais vantagens de que tratam os Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D da Lei nº 11.355, de 2006.

Art. 291. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VII-A e VIII-A na forma dos Anexosdesta Lei.

ANEXO

TABELA DE CORRELAÇÃO

(Anexo VII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de que trata o art. 1º desta Lei, cujos titulares se encontravam em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008.	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública.
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO

(Anexo VIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:	
	Cidade:	Estado:	
Servidor ativo em exercício no Centro de Referência Professor Hélio Fraga - CRPHF, em 10 de junho de 2008. ()			
Venho, observando o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 28-A, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, optar por integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, instituído no âmbito da FIOCRUZ, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, a partir de 1º de fevereiro de 2009, e autorizo a FIOCRUZ a homologar o presente Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

Emenda nº 14
(Corresponde à Emenda nº 602 - Relatora-revisora)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigo e Anexo, dando-lhes a numeração devida:

“Art. ... O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.”

ANEXO

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE
 LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO COM IMPLEMENTAÇÕES A
 PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2008, 1º DE FEVEREIRO DE 2009 E 1º DE FEVEREIRO
 DE 2010

A) Valor do vencimento básico para os cargos de técnico de laboratório

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
	III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
	II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
	I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
	II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
	I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
	II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
	I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
	II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
	I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

b) Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
ESPECIAL	IV	1.100,00	1.588,71	1.916,84
	III	1.082,68	1.563,69	1.886,65
	II	1.065,63	1.539,06	1.856,94
	I	1.048,85	1.514,82	1.827,70

Emenda nº 15**(Corresponde à Emenda nº 603 - Relatora-revisora)**

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigo e Anexo, dando-lhes a numeração devida:

“Art. ... O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo ... a esta Lei.”

ANEXO

(Anexo IX da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E AGENTE DE
ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS**

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º FEV 2009	1º FEV 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	1.188,50	1.784,35	2.583,76
		III	1.181,41	1.773,71	2.568,35
		II	1.174,36	1.763,13	2.553,03
		I	1.167,36	1.752,61	2.537,80
	C	III	1.153,52	1.731,83	2.507,71
		II	1.146,64	1.721,50	2.492,75
		I	1.139,80	1.711,23	2.477,88
	B	III	1.126,28	1.690,94	2.448,50
		II	1.119,56	1.680,85	2.433,90
		I	1.112,88	1.670,83	2.419,38
	A	III	1.099,68	1.651,02	2.390,69
		II	1.093,12	1.641,17	2.376,43
		I	1.086,60	1.631,38	2.362,26

Emenda nº 16
(Corresponde à Emenda nº 604 - Relatora-revisora)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos e Anexo, dando-lhes a numeração devida:

“Art. Os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, em exercício nas unidades da Advocacia-Geral da União – AGU na data de publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, conforme a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

§ 1º O enquadramento dos servidores de que trata o *caput* na Matriz Hierárquica e no nível de capacitação correspondente às certificações que possua, conforme disposto nos §§ 1º e 4º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, será efetuado pela Comissão de Enquadramento a que se refere o art. 19 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada em até quarenta e cinco dias a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo desta Lei.

§ 2º O prazo para exercer a opção a que se refere o § 1º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção a que se refere o § 1º permanecerão na situação em que se encontravam na data de publicação desta Lei.

§ 4º O enquadramento dos servidores referidos no *caput* produzirá efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do efetivo enquadramento pela Comissão a que se refere o § 1º, vedada qualquer retroatividade.

§ 5º Os servidores de que trata o *caput*, poderão optar por integrar o Quadro de Pessoal da AGU.

§ 6º Os servidores de que trata o caput que, na forma do § 5º, passarem a integrar o Quadro de Pessoal da AGU deixarão de fazer jus à Gratificação de Representação de Gabinete e a Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.”

Art. ... O *caput* do art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2009, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.” (NR)

Art. ... A Gratificação Temporária a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002, não pode ser percebida cumulativamente com a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União – GTAGU de que trata o art. 2º-A da Lei nº 10.480, de 2002.”

ANEXO.....

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do §1º do art. 11 da Lei nº....., dedede 2008, optar por não integrar o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
_____, ____/____/____		
Local e data		
Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou carimbo do servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 605 - Relatora-revisora)

Substitua-se no inciso III do art. 134 do Projeto a expressão "Departamento de Polícia Federal", pela expressão "Departamento Penitenciário Nacional".

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 606 - Relatora-revisora)

Substitua-se, onde houver, no art. 30 e seguintes, da Seção V do Capítulo I do Projeto, a denominação da carreira e dos cargos de "Médico Perito Previdenciário" pela denominação "Perito Médico Previdenciário".

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 607 - Relatora-revisora)

Dê-se a seguinte redação ao art. 257 do Projeto:

Art. 257. O inciso II do art. 10 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008.

.....” (NR)

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 609 - Relatora-revisora)

Dê-se a seguinte redação às Tabelas “c” e “e” do Anexo XXIII do Projeto:

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 ,de 19 de outubro de 2006.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	17,02	21,08
	II	16,62	20,62
	I	16,23	20,17
C	VI	15,93	19,84
	V	15,56	19,40
	IV	15,19	18,97
	III	14,91	18,66
	II	14,54	18,24
	I	14,18	17,82
B	VI	13,92	17,53
	V	13,57	17,11
	IV	13,23	16,71
	III	12,97	16,43
	II	12,64	16,03
	I	12,31	15,64
A	V	11,96	15,20
	IV	11,63	14,78
	III	11,29	14,35
	II	10,98	13,95
	I	10,67	13,51

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 610 - Relatora-revisora)

Acrescente-se no art. 280 do Projeto a determinação para alteração do *caput* do art. 28 e do § 5º do art. 30 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 28. Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos da Administração Pública federal, autárquica e fundacional, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 29 de agosto de 2008.” (NR)

“Art. 30.

§ 5º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste artigo será de sessenta dias, contados da data de publicação da lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008. (NR)”

Emenda nº 22

(Corresponde à Emenda nº 613 - Relatora-revisora)

Dê-se ao art. 21-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, na forma conferida pelo art. 159 do Projeto, a seguinte redação:

Art. 159.

.....

“Art. 21-A Os cargos efetivos e vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do

Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, de 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de sessenta dias, contado a partir da publicação da Lei que resultar da conversão da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, na forma do termo de opção constante do Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo III desta Lei.” (NR)